

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Antonio Bulhões)

Acrescenta art. 35-B na Lei 9.504, de
30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a
vigorar acrescida do art. 35-B:

“Art. 35-B No ano em que ocorrer eleições e no
período anterior à definição dos candidatos aos cargos majoritários
dos partidos em convenções, as entidades e empresas que
realizam pesquisa de opinião pública relativas às eleições, para
conhecimento público, deverão fazer constar das pesquisas
divulgadas, obrigatoriamente, o nome de todos os pré-candidatos
definidos por todos os partidos com as respectivas intenções de
votos.

§ 1º Para cumprimento do quanto determinado
no *caput* e para fazer jus ao benefício, os partidos políticos que
pretendam lançar candidatos aos cargos majoritários deverão
encaminhar aos institutos de pesquisas, até o final da primeira
quinzena do mês de janeiro do ano eleitoral, os nomes de seus
pretensos candidatos;

§ 2º A omissão do partido político desobriga o
instituto de pesquisa.

§ 3º Se os partidos não cumprirem o disposto no *caput*, os pré-candidatos, com tempo de filiação que os habilite a disputar a eleição naquele ano, poderão fazê-lo (NR)”.

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, as democracias liberais contemporâneas caracterizam-se pela grande influência no papel desempenhado pelos meios de comunicação de massa seja nas disputas eleitorais ou no cotidiano dos cidadãos. Ainda que os partidos continuem sendo os elos indispensáveis entre a vontade do cidadão e as instituições representativas, é cada vez mais importante e decisivo o papel desempenhado pela mídia na formação da vontade dos cidadãos e na informação a respeito das principais questões que configuram a agenda pública dos governos e da discussão dos problemas que afetam a sociedade como um todo.

Nesse papel mais geral cumprido pela mídia, é sabido que os Institutos que realizam pesquisas eleitorais exercem grande influência no debate a respeito do respaldo relativo que determinadas candidaturas alcançam junto ao eleitorado. Entretanto, a respeito da relevância desse papel, nossa legislação eleitoral tem silenciado sobre a mensuração do peso relativo de cada candidatura no processo interno de escolha dos candidatos pelos partidos.

Visando sanar essa lacuna, o propósito do Projeto de Lei em tela é disciplinar o processo de mensuração, para além do espaço interno dos partidos (seus militantes, filiados ou simpatizantes), do peso relativo dos pré-candidatos aos diversos cargos eletivos a serem disputados. Nesse

sentido, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, deverão requisitar aos partidos, formalmente, a relação dos nomes dos pré-candidatos.

Entendemos que essa consulta pública pode ser elemento importante para a avaliação, pelo próprio partido, do respaldo dos diferentes pré-candidatos junto ao público. Como mostra a experiência dos países que adotam processos bastante abertos para a definição dos seus candidatos, com ampla deliberação e conhecimento público, tão importante como escolher bem um candidato é participar, de alguma forma, do processo de definição das candidaturas.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ANTONIO BULHÕES